



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna/MG, 19 de agosto de 2022.

Ofício nº 333/2022- Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto às Emendas Aditivas e Modificativas apresentadas ao Projeto de Lei nº 17, renumerado por essa Casa Legislativa como 47/2022.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de voto parcial, em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor às aludidas emendas apostas ao Projeto de Lei nº17, renumerado como nº47/2022, que *“Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências”*.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA – MG



RAZÕES DO VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 47/2022

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara de Itaúna-MG:

Vejo-me compelido a **opor veto** às emendas apostas ao Projeto de Lei nº17, renumerado como nº47/2022, que “*Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências*”, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Com as emendas apresentadas, houve algumas alterações no projeto original e dentre os dispositivos nele inseridos e modificados, sobressai a necessidade de vetar as seguintes, em destaque:

I – EMENDA MODIFICATIVA 01:

“Art. 8º ...

I – Governo e Modernização Administrativa

(...)

W) ...dispondo de ferramentas de comunicação social, dispositivos eletrônicos e plataformas digitais, até mesmo para atender a Lei Municipal nº 5784/2022.”

II - EMENDA MODIFICATIVA 02:

“Art. 8º ...

III – Educação

(...)

d) ... realizando a compra de móveis, equipamentos incluindo os de tecnologia assistida para a devida inclusão e desenvolvimento dos educandos com deficiência, ...”

III – EMENDA ADITIVA N° 05:

“Art. 8º...

(...)

IV – Cultura

ae) aquisição de terreno com a finalidade de receber grandes eventos festivos, como shows e exposições agropecuárias.”



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – EMENDA ADITIVA Nº 06:

“Art. 8º...

(...)

VI – Esporte e Lazer

m) construção de uma quadra poliesportiva no Bairro Santa Mônica.”

V - EMENDA ADITIVA Nº 09:

“Art. 8º ...

III – Infraestrutura e Serviços

(...)

y) realizar a captação pluvial na rua Jorge Antônio da Fonseca no Bairro Aeroporto;

z) realizar a captação pluvial na rua Ladálio Rodrigues no Bairro de Lourdes;

aa) asfaltar arua Heli Parreiras Vilaça no bairro Murilo Gonçalves;

ab) asfaltar a avenida São Pedro, bairro Santanense;

ac) construir uma praça no bairro São Bento.”

VI – EMENDA ADITIVA Nº 12:

“Art. 8º...

(...)

II – Saúde

as) implantação de um PACE (posto avançado de coleta externa).”

VII – EMENDA ADITIVA Nº 14:

“Art. 8º...

(...)

II – Saúde

au) criação de mais uma equipe de PSF (posto de saúde da família) itinerante.”

VIII – EMENDA ADITIVA Nº 15:

“Art. 8º...

(...)

II – Saúde

av) criação do centro de referência em práticas integrativas e complementares (homeopatia, floral, acupuntura e etc).”

IX – EMENDA ADITIVA Nº 16:

“Art. 8º...

(...)

II – Saúde

aw) criação do leito psiquiátrico no PS24 (pronto socorro).”



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

X – EMENDA ADITIVA Nº 17:

“Art. 25º...

(...)

§ 5º ... e ainda aqueles que cursam curso superior na Universidade de Itaúna e EAD.”

Em que pese a nobre intenção dos i. edis em inserir no Projeto de Lei nº 47/2022, que estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município metas e ações para cumprimento do Executivo Municipal, as emendas revelam-se manifestamente inconstitucionais por vício de iniciativa, eis que afrontam o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República. É certo que estabelecimento de metas, ações e prioridades da Administração Municipal constitui função eminentemente administrativa, esfera de atribuições do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal.

A Constituição da República de forma expressa definiu como competência do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização da Administração Pública e, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica de Itaúna reproduziu essas mesmas regras de iniciativa de projetos de lei estabelecidas na Constituição da República, atribuindo ao Prefeito a organização e a atividade da Administração Pública.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

2- Representação julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071817-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013, grifos nossos).

Ademais, além do vício formal apontado, a criação de ações e diretrizes devem ser incluídas na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes da Constituição da República e da Lei Orgânica de Itaúna e haver disponibilidade orçamentária para o respectivo custeio. Certo é que as emendas originárias do Poder Legislativo violam a Lei de Responsabilidade Fiscal ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras. É necessário que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente para o custeio.

Assim, o Poder Executivo ao autorizar a realização de empenho dessas despesas, criaria para si obrigação de pagamento que poderia ficar pendente de implemento de condição, uma vez que não estão previstas nas atuais metas de governo.

Quando autorizada previamente por lei, a despesa governamental deverá obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal, pois, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) é taxativa em seu artigo 15 ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas em seu artigo 16, que por sua vez prevê que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, tanto no exercício em que devam entrar em vigor, quanto nos exercícios subsequentes, visando garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Logo, as emendas ora analisadas, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos, padecem de vício de inconstitucionalidade e de ordem legal que impossibilita a sua



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

recepção, uma vez que criam despesas para o orçamento municipal, além do vício da iniciativa que, quando possível e viável, constitui matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Por essas razões e fundamentos de ordem constitucional e legal, não vejo alternativa, senão a de VETAR, tempestivamente, as emendas supracitadas propostas por esse r. Legislativo.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 18 de agosto de 2022.

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito de Itaúna